



Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.360029/2012-85

Data: 02/08/12 Hora: 15:06h.

Assinatura: [assinatura]

Despacho n.º 069/2012/COESP/DIFIS/ANS/MS

Rio de Janeiro, de de 2012.

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.268226/2012-43**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **N.C.K.** (folhas 03), em favor de **E.T.C.** beneficiária de produto da operadora **UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL SANTA CATARINA**, com endereço na Rua Amazonas, n.º 301, Ribeirão Fresco – Blumenau /SC, CEP: 89020-900.

Relatou o Interessado que a beneficiária necessitou se submeter a procedimento chamado troca valvar por vídeolaparoscopia no dia 27/02/2012, entretanto o hospital solicitou cheque caução referente a dois materiais que a operadora alegou não estarem padronizados para este tipo de procedimento.

Procedida à expedição de ofício à Operadora (folhas 07/37), a Mesma respondeu (folhas 10/35) alegando, em síntese, que: 1) não teria sido cheque caução pelo atendimento no nosocômio, mas sim, ao pagamento de um medicamento/material não coberto pelo plano para o quadro clínico da beneficiária; 2) a cobrança se deu de forma lícita, tendo em vista que o medicamento/material seria experimental; 3) o hospital exigiu da beneficiária

[assinatura]
omv

o pagamento do material/medicamento que haviam sido negados e não a entrega de cheque caução; 4) após reanálise do pedido de autorização, o aludido medicamento/material foi devidamente autorizado e pago pelo hospital; 5) o nosocômio retirou a cobrança da beneficiária e lhe devolveu o cheque anteriormente dado como pagamento dos materiais/medicamentos.

Às folhas 08/36 consta cópia do ofício que foi expedido ao prestador, que respondeu (folhas 38/40) que: 1) a paciente se internou em 26/02/2012 para realização de cirurgia eletiva em 27/02/2012, ciente de que o convênio não havia autorizado o uso dos materiais, então o esposo da paciente emitiu cheque, como garantia de pagamento, e aguardou a confirmação dos materiais solicitados; 2) a confirmação para o uso dos materiais ocorreu em 08/03/2012, por conseguinte, em 17/04/2012 a operadora solicitou a suspensão da cobrança particular; 3) em 03/05/2012 a operadora autorizou parte dos materiais e no dia 22/05/2012 autorizou o restante; 4) em 19/05/2012, o esposo da paciente havia retirado o cheque que havia emitido no momento da internação; 5) não coagiu o titular a emitir cheque como condição para a realização do procedimento.

Nas folhas 06/09 consta cópia da carta enviada para o Denunciante, mas a tentativa se mostrou infrutífera, não obtendo resposta do mesmo.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança

pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora é beneficiária da **UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.**, e que necessitou realizar o procedimento **TROCA VALVAR POR VÍDEOLAPAROSCOPIA**. Assim, foi cobrado cheque para cobrir as despesas relativas ao referido procedimento.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

Inobstante a alegação de que quando da entrada da paciente não houve autorização da Operadora para o procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.



Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que a paciente é beneficiária de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

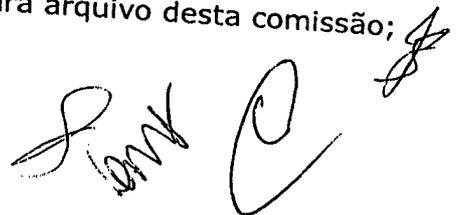
Destarte, restou cristalina tal exigência, visto que a cobrança realizado pelo prestador ao consumidor ocorreu em data anterior a realização do procedimento. Tal prática se encontra tipificada no Art. 1º da Resolução Normativa Nº 44 de 2003. Assim, não podem prosperar as alegações da operadora e do prestador contidas em suas respectivas manifestações, uma vez que o dever de custear os materiais seria da operadora e não da beneficiária.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência de caução pelo **HOSPITAL SANTA CATARINA**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

1. A extração de cópia integral destes autos, para arquivo desta comissão;



2. A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos exatos termos do Art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa – RN 44;
3. O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do Art. 2º, § 2º, da RN 44;
4. A expedição de carta à Beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

JOHNE FERNANDES SILVA
Mat. SIAPE nº 1873967
Estagiário de Direito – RN 44/2003

VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº 1512674
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

END